DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00202/2024

- 1 Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento Regional de Saúde 07 Campinas, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
- 2 Em resposta o órgão encaminhou a Deliberação CIB nº 42/2024, que aprova a readequação dos recursos advindos da Portaria GM/MS nº 1.516, de 05/10/2023 e da Portaria GM/MS nº 1.890, de 17/11/2023 na reestruturação da Programação físico financeira da Rede Oncológica. Em recuso o órgão forneceu a planilha de "monitoramento da rede de alta complexidade em oncologia segundo município, RRAS, serviço, gestão e subgrupo e produção física e financeira do ano base 2021. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, alegando que a planilha disponibilizada era do ano base de 2021 e solicitando a planilha atualizada.
- 4 Ao analisar a resposta apresentada, a equipe técnica da CODUSP realizou interlocução com o órgão solicitando a complementação das informações. Em atendimento a recorrida informou que a planilha atualizada não foi produzida e disponibilizou um arquivo contendo os dados de produção que já foram tabulados para dar prosseguimento ao processo de monitoramento de 2023:
 - "Informamos que a planilha correspondente ao período solicitado ainda não foi concluída, entretanto, os dados de produção já foram tabulados por este departamento a fim de dar prosseguimento ao processo de monitoramento."
- 5 Desta forma, a equipe técnica da CODUSP anexou o arquivo recebido na Plataforma FALA.SP para que o solicitante possa acessá-lo.
- 6- Em análise do caso em apreço, verifica-se que o órgão declarou que o documento relativo ao ano base de 2023 não foi produzido e forneceu os dados de produção atualizados.
- 7 Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que a Lei de Acesso à Informação autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista, e que as manifestações do órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade
- 8 Oportuno ainda destacar que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e entendimento também consolidado no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação:
 - "INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."
- 8 Desta forma, sendo a informação inexistente, a sua não disponibilização não pode ser equiparada a uma negativa de acesso à informação, haja vista que só pode haver negativa de acesso se a informação existir no órgão ou entidade.
- 9 Assim, considerando que o órgão declarou que a planilha correspondente ao ano base de 2023 não foi produzida e forneceu os dados de produção atualizados, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.
- 10 Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

